



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0208512-21.2015.8.06.0001 - Apelação

Apelantes: Antonio de Holanda Cavalcante Segundo e Leandro Duarte Vasques

Apelado: Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA COM OUTRO MANDAMUS EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DE UM E JULGAMENTO DE OUTRO. INAPLICABILIDADE DE REGRA DE IMPEDIMENTO DE JUIZ PARA ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DA LEI EM VACÂNCIA. APELO PROVIDO.

1. Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta por Antônio de Holanda Cavalcante Segundo e Leandro Duarte Vasques contra sentença da lavra do MM. Juiz Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente mandado de segurança impetrado pelos ora apelantes em face da litispendência.

2. Em que pese existir litispendência para o feito, a solução jurisdicional escolhida pelo Juízo *a quo* é a única rechaçada de há muito pela jurisprudência e doutrina. Ora, na existência de dois mandados de segurança com mesmo pedido, partes e causa de pedir, deve o magistrado extinguir um deles e julgar o outro e não extinguir sem resolução de mérito os dois.

3. **AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO IDÊNTICO FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO SEGUNDO FEITO. MONOCRÁTICA MANTIDA.** (Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/10/2015; Data de registro: 15/10/2015; Outros números: 40151202010806000050000).

4. *Tendo em vista que o feito versa sobre questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, adota-se, por economia e celeridade processual, a "teoria da causa madura", passando-se a julgar o mérito da demanda, com aplicação das disposições do art. 515, § 3º, do CPC.* (Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

5. Observa-se que o ato combatido pelo remédio heroico é eivado de inconstitucionalidades e ilegalidades. Ora, afirmar que o advogado, ainda pior, afirmar que a banca de advocacia inteira está impedida de advogar em causas perante o Ministério Público em razão de um dos seus sócios ser filho do então Procurador Geral de Justiça extrapola os limites traçados no ordenamento pátrio brasileiro.

6. A situação agrava-se ainda mais quando se verifica que o fundamento legal utilizado é causa de impedimento para Magistrado e não advogado e sequer a lei ventilada tinha entrada em vigor. Ou seja, além de restringir direitos sem fundamento legal, o Promotor Luiz Alcântrara Costa Andrade aplica norma que sequer tinha integrado o ordenamento jurídico.

7. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação nº 0208512-21.2015.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 29 de junho de 2016.

FRANCISCO BARBOSA FILHO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta por Antônio de Holanda Cavalcante Segundo e Leandro Duarte Vasques contra sentença da lavra do MM. Juiz Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente mandado de segurança impetrado pelos ora apelantes em face da litispendência.

2. Irresignados, Antônio de Holanda Cavalcante Segundo e Leandro Duarte Vasques apelam às fls. 253/269, pugnando pela reforma *in totum* da decisão vergastada. Narra que, no dia 16 de outubro de 2015, foi surpreendido por um *despacho incompreensível* da lavra do Procurador José Maurício Carneiro impedindo o escritório *Leandro Vasques Advogados Associados* de atuar nos processos em trâmite na PROCAP em razão do Sr. Antônio de Holanda Cavalcante Segundo ser filho do então Procurador Geral de Justiça, o Sr. Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado. Ressalta que tal decisão se baseou em dispositivos do CPC/15 que ainda estava no período de vacância, bem como determinou o desentranhamento de qualquer petição dos recorrentes em processos perante aquela PROCAP.

3. Desta feita, impetraram o presente *mandamus* para anular tamanha ilegalidade. Assim, foram surpreendidos novamente com a sentença de extinção baseada em litispendência uma vez que existe pedido de desistência nos autos do MS de nº 0071186-19.2015.8.06.0001, o qual tramitava perante o mesmo Juízo *a quo*.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Logo, o Magistrado em primeira instância não poderia ter homologado a desistência e julgado extinto sem resolver o mérito deste mandado de segurança, criando situação que vai de encontro ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, até porque os pedidos não perderam o objeto. Por fim, os artigos utilizados para impedir os apelantes são normas aplicáveis somente a juízes e promotores. Ao final, requer o provimento do presente apelo para que a lide seja julgada procedente.

3. Sem contrarrazões, tudo conforme certidão exarada à fl. 281.

4. A PGJ opina pelo improvimento do apelo ante a litispendência às fls. 286/287.

5. É o relatório. Peço data para julgamento.

VOTO

6. O presente caso é por demais simples e prescinde de maiores debates.

7. Em que pese existir litispendência para o feito, a solução jurisdicional escolhida pelo Juízo *a quo* é a única rechaçada de há muito pela jurisprudência e doutrina. Ora, na existência de dois mandados de segurança com mesmo pedido, partes e causa de pedir, deve o magistrado extinguir um deles e julgar o outro e não extinguir sem resolução de mérito os dois. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PEDIDO IDÊNTICO FORMULADO EM MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE.
LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO
SEGUNDO FEITO. MONOCRÁTICA MANTIDA.*

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo então Relator, Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, que, reconhecendo a litispendência, extinguiu, sem resolução de mérito, o Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante.

2. Constata-se, do cotejo do presente feito com o Mandado de Segurança impetrado anteriormente, a identidade de partes, pedido e causa de pedir, de tal sorte que não há como afastar a litispendência, acarretando a necessidade de extinção do feito ajuizado por último, como forma de evitar, inclusive, a prolação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

de decisões conflitantes.

3. Litispendência reafirmada. Agravo Regimental improvido.

(Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/10/2015; Data de registro: 15/10/2015; Outros números: 40151202010806000050000).

8. Com efeito, em face do presente recurso apelatório, este Tribunal de Justiça poderá sanar a injustiça cometida por conta da teoria da causa madura. Assim, como se sabe, quando o feito foi extinto em primeira instância sem resolução do mérito e que não necessita de produção de prova, pode a segunda instância enfrentar o mérito do processo quando a causa estiver pronta para julgamento. Senão, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. PLEITO FORMULADO NA INICIAL NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. DECISÃO CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. NÃO CABIMENTO. PLEITO ALTERNATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA (DESDE O EVENTO DANOSO) E JUROS DE MORA (A PARTIR DA CITAÇÃO) SOBRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Em obediência ao princípio da congruência ou adstrição, a sentença deve guardar conformidade com o pedido e a causa de pedir descrita na inicial, sob pena de ser considerada extra, ultra ou citra petita e eivar-se de nulidade absoluta e insanável (arts. 128 e 460 do CPC).

2. Considerando que no caso concreto, a sentença foi omissa ao não analisar o pedido alternativo de condenação da seguradora ré ao pagamento do valor referente a correção monetária e juros de mora sobre a importância paga administrativamente, padece o julgado de vício citra petita, devendo ser acolhida a preliminar suscitada de ofício, para cassar o decisum recorrido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

3.Tendo em vista que o feito versa sobre questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, adota-se, por economia e celeridade processual, a "teoria da causa madura", passando-se a julgar o mérito da demanda, com aplicação das disposições do art. 515, § 3º, do CPC.

4.Nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, as seguradoras integrantes dos consórcios do Seguro DPVAT, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas, razão pela qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ.

5.Reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.482/2007, que fixou o valor da indenização em quantia certa (até R\$ 13.500,00), não há que se falar em incidência da correção monetária a partir da edição da MP 340/2006, publicada em 29.12.2006, para fins de recomposição da importância indenizatória do seguro DPVAT.

6.Constatando-se que os consectários legais reclamados não foram, de fato, inclusos na importância paga em sede administrativa, fica a seguradora ré/apelada condenada a pagar ao autor/apelante, correção monetária desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, com incidência a partir da citação.

7.Sentença cassada de ofício. Aplicação da teoria da causa madura para julgar procedente o pedido alternativo formulado na inicial.

(Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016) (Grifo nosso).

9. Desta forma, passa-se agora ao mérito.

10. Observa-se que o ato combatido pelo remédio heroico é eivado de inconstitucionalidades e ilegalidade. Ora, afirmar que o advogado, ainda pior, afirmar que a banca de advocacia inteira está impedida de advogar em causas perante o Ministério Público em razão de um dos seus sócios ser filho do então Procurador Geral de Justiça extrapola os limites traçados no ordenamento pátrio brasileiro.

11. A situação agrava-se ainda mais quando se verifica que o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

fundamento legal utilizado é causa de impedimento para Magistrado e não advogado e sequer a lei ventilada tinha entrada em vigor. Ou seja, além de restringir direitos sem fundamento legal, o Promotor Luiz Alcântrara Costa Andrade aplica norma que sequer tinha integrado o ordenamento jurídico.

12. Em situações análogas, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o impedimento somente ocorre se o pai do advogado participar do órgão julgador:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DECLARA O IMPEDIMENTO DE ADVOGADO QUE NÃO ATUAVA ANTERIORMENTE NO FEITO. PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DO ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR. ART. 134, PARÁG. ÚNICO DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. PRECEDENTES.

1. Encontra óbice no art. 134, parág. único do Estatuto Processual Civil, o substabelecimento de poderes em favor de Advogado cujo ingresso no feito resultará no impedimento de Magistrado, até então inexistente.

2. A interpretação restritiva que os Agravantes pretendem fazer prevalecer, no sentido de que a regra não incidiria se se tratasse de órgãos colegiados ou se o Magistrado não fosse o Relator do processo, não encontra respaldo no espírito da norma inserta no mencionado dispositivo, cujo alcance é preciso ao dispor que só se verifica o impedimento do Magistrado para exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando como Advogado algumas das pessoas previstas no caput art. 134 (cônjuge ou qualquer parente do Juiz, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau), que já estava exercendo o patrocínio da causa.

3. Tal ressalva, contudo, não se faz presente na hipótese em tela, porquanto o Advogado buscou atuar no feito a posteriori, ou seja, quando já prolatada decisão negando seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança e interposto Agravo Regimental da competência da egrégia Quinta Turma, de modo que seria evidente o impedimento de Magistrado componente do referido órgão com a atuação do Advogado.

4. Deveras, a ofensa ao Princípio do Juiz Natural não resulta apenas quando da alteração do órgão competente para o julgamento de determinado feito, mas também quando afastada



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

do Colegiado a presença de Magistrado que estaria inicialmente apto ao julgamento do processo, ainda que não seja o seu relator, como ocorre in casu.

5. Por outro turno, a própria parte ressalta que a declaração de nulidade em decorrência do suposto impedimento de Magistrada integrante do Colegiado em nada alteraria o resultado de julgamento, que se deu por unanimidade.

Essa assertiva revela que a pretensão ora veiculada iria mesmo de encontro ao princípio pas de nullite sans grief, tão consagrado e ressaltado por esta Corte, e que preconiza o aproveitamento dos atos processuais quando não evidenciado prejuízo às partes, sobretudo quando o próprio Causídico foi quem deu causa à aviltada nulidade que busca ser declarada.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 24.340/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008) (grifo nosso).

13. Forte em tais razões, CONHEÇO da presente apelação, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão vergastada para conceder a segurança requestada.

14. É como voto.